



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420065**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084191-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TERESINHA ALAÍDE MAZIVIERO ORTIZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2084191-70.2025.8.26.0000**

Agravante: Teresinha Alaíde Maziviero Ortiz

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Campinas - 9ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

**Voto nº 18.079**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Inferência de que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto contra a r. decisão de fl. 247 dos autos de ação de indenização por danos materiais, movida por Teresinha Alaíde Maziviero Ortiz em face de Banco do Brasil S/A (nº 1045741-58.2024.8.26.0114), proferida nos seguintes termos:

"[...] Os rendimentos da autora são incompatíveis com o benefício da gratuidade. Providencie o recolhimento das custas. Não recolhidas, venham conclusos para extinção. Com o recolhimento, aguarde-se o julgamento do tema 1300. [...]"

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que a r. decisão está em desacordo com os artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98 do Código de Processo Civil, que garantem ao hipossuficiente o direito à assistência judiciária gratuita. Alega que foram apresentados documentos comprobatórios de sua condição econômica, incluindo holerites, extratos bancários e declaração de imposto de renda, que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que o douto juízo de origem indeferiu o benefício da justiça gratuita sem apreciar o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para o final da ação, o que representa negativa de prestação jurisdicional e afronta o artigo 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a Lei Estadual nº 11.608/2003, que prevê o diferimento das custas como alternativa para garantir o acesso à justiça. Argumenta que o valor da causa, fixado em R\$ 45.088,76, revela a inviabilidade de

recolhimento imediato das custas diante de sua situação financeira desfavorável. Ressalta que o direito de acesso ao Judiciário deve ser garantido independentemente da sua capacidade financeira, certo que o indeferimento da gratuidade obstaculiza a apreciação de lesão ou ameaça de direito, especialmente em causas que visam à reparação de danos materiais decorrentes de má gestão do Pasep pelo banco agravado.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, seja autorizado o recolhimento das custas ao final da ação.

O recurso foi recebido em duplo efeito, concedendo-se à agravante prazo para juntada de documentos complementares e para esclarecer “*a finalidade das transferências realizadas para terceiro a fls. 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240 e 241*” (fls. 272/274). Após, a agravante apresentou os documentos de fls. 279/301.

Em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, reputou-se despcienda a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Por proêmio, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de*

*Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, dessume-se que a documentação acostada aos autos elidiu a presunção de que a parte não denota condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Diante do valor da causa, de R\$ 45.088,76, a taxa judiciária, calculada em 1,5% do valor da causa, não perfaz valor exorbitante. Ademais, observo que, no

caso de eventual recurso de apelação, as custas de preparo, se calculadas sobre o valor histórico da causa, alcançariam R\$ 1.800,55.

Sucede que os documentos apresentados pela agravante revelam que a parte realizou despesas de R\$ 3.773,08 (fl. 233); R\$ 3.773,00 (fl. 234); R\$ 3.250,00 (fl. 235); R\$ 2.651,24 (fl. 236); R\$ 3.530,56 (fl. 237); R\$ 2.709,85 (fl. 238); R\$ 3.530,56 (fl. 239); R\$ 2.651,24 (fl. 240) e R\$ 3.530,56 (fl. 241).

Instada por esta Relatoria a especificar a finalidade de tais transferências, a agravante peticionou à fl. 278, sem, contudo, fornecer qualquer justificativa a respeito.

Ainda, nota-se que, a despeito dos esclarecimentos da agravante, de que não possui cartão de crédito, não foi integralmente cumprida a ordem desta Relatoria, notadamente quanto à apresentação de estimativa de despesas com a subsistência e documentos relativos ao seu cônjuge.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, tendo-lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por derradeiro, não prospera o pedido de recolhimento de parte das custas ao final do processo, pois a hipótese em tela não se amolda aos incisos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e não foi comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira da agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, tudo a ser comprovado na origem no prazo de quinze dias.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator**